



**PROCESSO Nº : 1523-7/2014 (AUTOS DIGITAIS)**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014**  
**GESTOR : MARIA JOSÉ DAS GRAÇAS DE AZEVEDO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO**

**EMENTA:**

Contas anuais de gestão. Exercício de 2014. Prefeitura Municipal de Araguainha. Discordância parcial da Equipe Técnica. Manifestação pela regularidade com recomendações, determinações e aplicação de multa.

**PARECER Nº 5.069/2015**

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Araguainha**, referentes ao exercício de 2014, sob a gestão da **Sra. Maria José das Graças de Azevedo**, prestadas ao Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; 212, inciso I, da Constituição Estadual; 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT) e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica



do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão (contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional), nos termos do art. 71, II, da CR; do art. 212 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE); do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT); e, dos arts. 29, II, e 188 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT).

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada através de Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. As contas do período em exame estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

**a) Prefeita Municipal:**

Maria José das Graças de Azevedo

**b) Responsável Contábil:**

Kelismar Nogueira Roma

**c) Controlador Interno**

Jucelino Ribeiro de Freitas

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter



preliminar, relatório de auditoria (doc. nº 101974/2015) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando a **existência de oito irregularidades**.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa através do Ofício n.º 761/2015/GAB-VAS/TCE-MT, 762/2015/GAB-VAS/TCE-MT, 763/2015/GAB-VAS/TCE-MT, 764/2015/GAB-VAS/TCE-MT e Ofício n.º 765/2015/GAB-VAS/TCE-MT, oportunidade em que apresentaram defesa, de forma tempestiva.

8. De forma conclusiva, a Secretaria de Controle Externo emitiu relatório de auditoria (doc. digital nº 134298/2015) em que consignou pela **manutenção de três irregularidades**.

9. Instado a apresentar as alegações finais (doc. digital nº 136205/2015), os gestores, fizeram valer o seu direito, e apresentaram suas alegações finais, conforme informação presente no doc. digital nº 141543/2015, em que reforçou as alegações apresentadas em sede de defesa.

10. Após, vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, constata-se que **permaneceram quatro irregularidades** nos autos.

15. Diante da natureza do apontamento constatado nas contas, estas merecem julgamento pela **regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multas** aos responsáveis, haja vista não comprometer a hígidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

16. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do



posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1. Das Irregularidades mantidas pela equipe técnica

**Responsável:** Maria José das Graças de Azevedo – Prefeita Municipal

**5.2. MB 99. Prestação de Contas – Grave.** Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT n. 17/2010.

5.2.1. Não designação, no período de 02/06/2014 a 31/12/2014, de um servidor efetivo para responder pelo encaminhamento de informações ao Sistema APLIC. A Prefeita designou para responder pelo encaminhamento de informações ao Sistema APLIC a senhora Ednemilde Ferreira Costa, prestadora de serviços via Contrato Administrativo n. 28/2014. Inobservância do disposto no art. 8º, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 16/2008 (item 3.7.1).

17. A Equipe Técnica constatou a não designação, no período de 02/06/2014 a 31/12/2014, de um servidor efetivo para responder pelo encaminhamento de informações ao Sistema APLIC. Segundo apurado, a Prefeita designou para responder pelo encaminhamento de informações ao Sistema APLIC a senhora Ednemilde Ferreira Costa, prestadora de serviços via Contrato Administrativo n. 28/2014, em inobservância do disposto no art. 8º, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 16/2008 (item 3.7.1).

18. A defesa aduz que a irregularidade não implicou em prejuízo ao erário. Afirma ainda que a designação de servidor não efetivo ocorreu em virtude de o Município estar desprovido de servidores concursados com condições de se responsabilizar pelo envio das informações via sistema Aplic, onde é necessário ter conhecimento de contabilidade, bem como de informática.

19. A Prefeita alega que essa designação é provisória e será sanada no momento da posse dos aprovados no Concurso Público 001/2015. Para subsidiar sua argumentação, juntou cópia do Edital de Convocação dos aprovados no referido concurso



(fls. 18 e 19 do documento digital 119923/2015).

20. A Equipe Técnica, em análise de defesa, manifestou pelos termos apresentados no relatório técnico e pela manutenção da irregularidade pelo fato de que o gestor apenas confirmou a irregularidade, não tendo as fundamentações apresentadas o condão de retirar a responsabilidade.

21. Em alegações finais, a gestora reitera a tese apresentada quando da defesa, reforçando que já realizou concurso público e que será nomeado servidor efetivo para exercer tais atribuições.

22. Segundo consta do art. 8º da Resolução Normativa nº 16/2008:

Art. 1º. A Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT – e, no âmbito municipal, as Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social, independentemente da sua constituição jurídica, Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e Associações gestoras exclusivamente de recursos públicos, deverão remeter por seus responsáveis, via internet, nos prazos definidos nesta Resolução, as informações detalhadas no leiaute das tabelas do sistema APLIC.

(...)

Art. 8º Os titulares das entidades mencionadas no art. 1º ficam obrigados a designar, no mínimo, 01 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema APLIC na Unidade Gestora.

23. Em análise do dispositivo, verifica-se que foi estabelecida a obrigatoriedade dos gestores designarem servidor efetivo para centralizar as atribuições relacionadas ao sistema Aplic.

24. Conforme constatado no caso em comento, a gestora da Prefeitura Municipal deixou de designar servidor efetivo para responder pelo encaminhamento de informações ao sistema Aplic, tendo designado um prestador de serviços contratado através de contrato administrativo, ou seja, não efetivo.



25. Essa irregularidade não havia ocorrido em exercícios anteriores, e a alegação da gestora da falta de servidores efetivos para designar ao cargo não condiz com a realidade, pois o órgão dispõe de servidores que poderiam realizar tal atribuição, tendo em vista que era cumprida anteriormente.

26. Desta feita, o Ministério Público de Contas, em concordância com a Equipe Técnica, **manifesta pela manutenção da irregularidade.**

**Responsável:** Maria José das Graças de Azevedo – Prefeita Municipal

5.3. **NB 10. Diversos – Grave.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE n. 14/2013).

5.3.1. Ausência de disponibilização, por meio do sítio eletrônico da Prefeitura, das informações sobre a execução orçamentária e financeira (realização de receita, execução de despesa, despesas por credor, empenhos, liquidações e pagamentos). Inobservância do disposto no art. 8º, § 4º, da Lei Federal n. 12527/2011 (item 3.12.1).

27. A irregularidade constatada, consistiu na ausência de disponibilização, por meio do sítio eletrônico da Prefeitura, das informações sobre a execução orçamentária e financeira (realização de receita, execução de despesa, despesas por credor, empenhos, liquidações e pagamentos). Inobservância do disposto no art. 8º, § 4º, da Lei Federal n. 12527/2011 (item 3.12.1).

28. A defesa sugere que a equipe técnica não acessou o site da Prefeitura e que, ao contrário do afirmado no relatório técnico, houve disponibilização das informações da execução orçamentária e financeira por meio do sítio ([www.araguinha.mt.gov.br](http://www.araguinha.mt.gov.br)). Por fim, no intento de comprovar o exposto, encaminhou informação oriunda do portal da transparência mantido pela Prefeitura. (folhas 20 e 21 do documento digital 119923/2015)

29. Em análise de defesa, a Equipe Técnica, tendo novamente acessado o sítio eletrônico do órgão, opinou por manter a irregularidade em razão do não atendimento da disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira do órgão.



30. Em alegações finais, reitera que as informações estão disponíveis no sítio eletrônico, e colaciona cópia da tela com o acesso.

31. A Constituição Federal em seu art. 5º, XXXIII, dispõe que:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

32. Regulamentando o citado dispositivo constitucional, editou-se a **Lei nº 12.527 (Lei de Acesso a Informação)**, de 18 de novembro de 2011. A referida norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem exigência de apresentação de motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

33. Para garantir a efetividade do acesso à informação pública, a Lei de Acesso à Informação se pauta em princípios que traduzem a gestão transparente da informação dos órgãos públicos, propiciando o amplo acesso a ela e sua divulgação.

34. Em seu bojo, elenca diretrizes pautadas no direito fundamental de acesso à informação, tais quais: o sigilo da informação como exceção; divulgação de informações relevantes independentemente de solicitações; a prestação de informações por meios de comunicações viabilizados pela tecnologia de informação; o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e o desenvolvimento do controle social da administração pública.

35. A referida Lei impõe, em seu art. 8º, §2º, que, na publicação das informações, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)**.

36. Ademais, o princípio da publicidade é tido como um princípio basilar da Administração Pública. Dele se extrai que os atos administrativos devem ser objeto de



ampla divulgação, através dos órgãos de imprensa e nas repartições públicas, para que o maior número possível de pessoas tome conhecimento dos projetos e das realizações do poder público.

37. No âmbito da gestão fiscal, a **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, também trouxe importantes instrumentos hábeis a obrigar o gestor público a apresentar instrumentos de transparência, específicos das atividades financeira e orçamentária dos entes, como se vê:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, **os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:**

**I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização**, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

**II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras**, inclusive referente a recursos extraordinários.



**Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. (grifo nosso)**

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício. (grifo nosso)

38. Assim, observa-se a obrigação dos órgãos em manter e cumprir as determinações constitucionais e legais acerca do acesso à informação e criação de ouvidora.

39. Ao acessar o sítio eletrônico do órgão, <http://www.araguainha.mt.gov.br>, nesta data, verifica-se que assiste razão à Equipe Técnica, haja vista que as informações basilares acerca da execução orçamentária e financeira do órgão não estão sendo disponibilizadas através do *link* Portal Transparência, pois o mesmo encontra-se dando erro (consta página não disponível).

40. Desta maneira, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, **manifesta pela manutenção do apontamento**, sem aplicação de multa, mas com a determinação ao gestor para que **proceda com o efetivo funcionamento do portal transparência**, em cumprimento às normas de transparência na gestão pública, de forma a disponibilizar todas as informações relativas à execução orçamentária e financeira.

**Responsável:** Kelismar Nogueira Roma – Responsável Contábil

**5.4. CB 02. Contabilidade – Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964).



5.4.1. Contabilização incorreta das receitas: (1) do Fundo de Participação dos Municípios (FPM); (2) do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); (3) da desoneração do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semielaborados (LC 87/1996); e, (4) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Inobservância do disposto nos arts. 57, 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.1.4).

41. Consta do relatório técnico preliminar que a conduta consistiu em contabilizar de forma incorreta as receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), da desoneração do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semielaborados (LC 87/1996) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

42. Em defesa, o responsável contábil alegou que:

FPM – Valor Correto Líquido R\$ 4.547.158,29, diferença lançada a maior R\$ 254,34. Esse valor de R\$ 254,34 é referente a resgate de aplicação, lançada equivocadamente com receita do FPM.

ITR – Valor Correto Líquido R\$38.061,10, diferença lançada a maior de R\$ 5.229,63. Esse valor de R\$ 5.229,63 é referente a Receita Tributária própria do Município, lançada equivocadamente como receita de ITR.

LC 87/96 – Valor correto R\$ 6.788,16 – As diferenças existentes é referente ICMS do Estado.

FUNDEB – valor correto R\$ 286.694,95 – A diferença de R\$ 1.979,17 é referente valores lançados em duplicidades.

43. A defesa reconheceu a ocorrência de lançamentos incorretos, confirmando a divergência apontada. Alega ter efetuado a correção dos dados contábeis e, visando comprovar sua argumentação, anexou cópias dos documentos “Listagem das Receitas” e “Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada” (fls. 24 a 40 do



documento digital 119923/2015).

44. Em análise de defesa, a Equipe Técnica opinou pela manutenção da irregularidade, pois os dados remetidos via sistema Aplic continuam incorretos.

45. Em sede de alegações finais, o gestor apenas reitera o que foi afirmado quando da apresentação da defesa.

46. A contabilização correta dos dados contábeis é de extrema importância para controle, acompanhamento e fiscalização do órgão quanto as atividades desenvolvidas. Ademais, são estes dados que auxiliam as equipes de auditoria no trabalho de levantamento de dados e fatos para elaboração do relatório técnico e posterior análise das contas.

47. A contabilização incorreta foi corrigida nos registros contábeis do próprio órgão, todavia, as incorreções persistem no sistema do Tribunal de Contas, o que implica em registros incorretos.

48. Desta forma, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, **manifesta pela manutenção da irregularidade.**

## 2.2. Das Irregularidades afastadas pela equipe técnica

**Responsável:** Maria José das Graças Azevedo – Prefeita Municipal

5.1. **HB 99. Contrato – Grave.** Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

5.1.1. Designação da senhora Noelia Nery da Silva como fiscal de todos os contratos celebrados pela Administração no exercício de 2014. Essa designação generalizada não é recomendável, visto que não garante o cumprimento efetivo do acompanhamento e fiscalização da execução contratual, estabelecido no art. 67 da Lei Federal n. 8666/1993 (item 3.4).



49. Segundo a Equipe Técnica, o achado reside em designar apenas uma responsável para o acompanhamento e fiscalização da execução contratual de todos os contratos celebrados pela Administração, a gestora incorreu em grave infração à norma legal. Caso a gestora houvesse designado um responsável para um número razoável de contratos, possibilitaria condições adequadas ao efetivo acompanhamento e fiscalização dos contratos, contribuindo com a regular realização das despesas.

50. Em defesa, a Prefeita alega não poder ser penalizada pela designação de um único fiscal de contratos e afirma que “(...) o referido artigo [67 da Lei 8.666/93] somente pugna para que haja a designação de um representante para acompanhar a execução do contrato, não mencionando que é necessário ser uma pessoa distinta para cada contrato.”.

51. É asseverado, ainda, que a equipe técnica de auditoria não comprovou a ocorrência de falhas no cumprimento efetivo da fiscalização e concluiu que não poderia ser utilizada analogia *in malam partem* para punir a gestora sem que haja previsão legal da obrigatoriedade da designação de um fiscal distinto para cada contrato administrativo.

52. Em análise de defesa, a Equipe Técnica manifestou pelo saneamento do apontamento, por entender que as justificativas apresentadas pelo gestor merecem prosperar.

53. Primeiramente, devemos destacar que o artigo 67 da Lei nº 8.666/93 destaca acerca da fiscalização dos contratos firmados pela administração pública:

**Art. 67.** A execução do contrato **deverá** ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (grifo nosso)



§ 1º—O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

54. Nesta linha, é possível perceber que a Administração Pública tem o poder-dever de fiscalizar o contrato. Deve ser nomeado formalmente um fiscal para verificar a sua correta execução. Não cabe aqui juízo de oportunidade e conveniência do gestor em nomear ou não o fiscal.

55. Os contratos devem ser executados com o devido acompanhamento e fiscalização a cargo de um Representante da Administração especialmente designado para esse fim, conforme exigido pelo art. 67 da Lei n.º 8.666/93. **[Acórdão 212/2009 – TCU – Segunda Câmara - Dou 06/02/2009].**

56. Acerca da obrigatoriedade do acompanhamento dos contratos firmados pela administração pública, o Tribunal de Contas da União já se posicionou da seguinte forma:

A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos. **[TCU – Acórdão 1632/2009 – Plenário]**

57. O fiscal de contrato é a pessoa pertencente aos quadros da Administração, formalmente designada para acompanhar a execução do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinando o que for necessário para regular as faltas ou defeitos observados

58. Percebe-se que a função do fiscal é de extrema importância para a Administração Pública e para o interesse público que deseja ver a execução dos contratos firmados pela administração ocorrer de forma correta, econômica e rápida.

59. Assim, a fiscalização compreende um acompanhamento efetivo do fiscal em



cima da execução dos contratos. Deste modo, a nomeação do mesmo fiscal para vários contratos, quase a totalidade, impede um efetivo acompanhamento da execução deles.

60. Todavia, em recente julgado, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso entendeu pelo não sancionamento em face dessa irregularidade, quando da análise ficar verificado que não houve prejuízo ao cumprimento do dever de fiscalizar os contratos (Acórdão nº 1.687/2015 – Processo nº 1631-4/2014).

61. No presente caso, não tendo sido demonstrado prejuízos ao órgão, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, **manifesta pelo saneamento da irregularidade**, todavia, recomendando ao gestor que toda cautela na designação de fiscais de contrato, evitando a sobrecarga de serviço a um ou alguns servidores.

**Responsável:** Kelismar Nogueira Roma – Responsável Contábil

**5.5. CB 99. Contabilidade – Grave.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

5.5.1. Ausência de contabilização das depreciações dos bens móveis correspondentes ao exercício de 2014. Inobservância do disposto no art. 85 da Lei Federal n. 4320/1964; no Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT n. 3/2012; e, no art. 6º, IV, da Portaria do STN n. 437/2012 (item 3.6).

**5.6. CB 04. Contabilidade – Grave.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei Federal n. 4320/1964).

5.6.1. Contabilização inconsistente de valores de bens imóveis. O Balanço Patrimonial do exercício de 2014, emitido a partir do Sistema APLIC, demonstra saldo de bens imóveis no total de R\$ 3.408,28, no entanto a relação de bens imóveis da entidade afirma a existência de patrimônio na ordem de R\$ 4.784.349,00. Inobservância do disposto nos arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.6).

62. Segundo a Equipe Técnica, as condutas consistiram na não contabilização das depreciações dos bens móveis, quando o correto seria fazê-la conforme



normatização, bem como na contabilização inconsistente de valores de bens imóveis. O Balanço Patrimonial do exercício de 2014, emitido a partir do Sistema APLIC, demonstra saldo de bens imóveis no total de R\$ 3.408,28, no entanto a relação de bens imóveis da entidade afirma a existência de patrimônio na ordem de R\$ 4.784.349,00. Inobservância do disposto nos arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei Federal n. 4.320/1964 (item 3.6).

63. Em defesa, quanto ao subitem 5.5.1, alega o gestor que a Prefeita substituiu o sistema informatizado, em meados do exercício de 2014, por outro que contemplasse a nova contabilidade pública, inviabilizando o cálculo e registro da depreciação dos bens móveis.

64. É citado, ainda, que a responsabilidade por tal cálculo não pertence ao contador e sim ao setor de patrimônio, em conjunto com uma comissão instituída para atender a essa finalidade. Assim, sem receber as informações que deveriam ser confeccionadas pelo setor adequado, o profissional contábil não poderia efetivar o lançamento das depreciações, fato que afastaria sua responsabilidade.

65. Por fim, o contador salienta a inexistência de dano ao erário e que houve sim, deficiência dos registros dos bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (...)

66. Já em relação ao subitem 5.6.1, o contador defende-se dizendo que verificou que ao enviar a carga inicial não foi enviado o saldo inicial de bens imóveis no valor de R\$ 4.890.934,33 que somado com o valor do exercício de 2014, R\$ 3.408,28, totaliza o saldo correto no final de 2014 de R\$ 4.897.342,31.

67. Cita que a remessa dos dados da carga inicial para o sistema Aplic foi efetuado pela prestadora de serviços que atuou até o mês de Junho/2014, e que, face as divergências de informações, houve troca do software utilizado pela Prefeitura.

68. Por fim, solicita que sejam considerados como válidos os valores contidos no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, encaminhado em anexo nas folhas 42 a 48 do



documento digital 119923/2015.

69. Em análise de defesa, a Equipe Técnica manifestou pelo saneamento de ambas as irregularidades, primeiro em razão de que as inconsistências foram corrigidas pelo responsável, e, segundo, porque verificou que a irregularidade não diz respeito ao responsável contábil, mas sim responsável patrimonial.

70. A contabilidade pública é exigida para todas as organizações que recebem direta ou indiretamente recursos públicos, servindo como principal instrumento de defesa, controle e gestão de seu patrimônio, devido ao fato de que todas possuem receitas e despesas que devem ser adequadas à sua estrutura orçamentária.

71. O principal objetivo da Contabilidade Pública é o de proporcionar à administração informações atualizadas e exatas que possam ser expressas em termos monetários, informando os reflexos das transações realizadas de modo a possibilitar as tomadas de decisões, para o cumprimento da legislação vigente, e ainda, demonstrando a situação econômico-financeira da entidade em um determinado momento.

72. No presente caso, quanto ao item 5.5.1, o contador informou que o erro na contabilização da depreciação dos bens móveis ocorreu em razão de informações incorretas repassadas pelo setor responsável pelo patrimônio.

73. Todavia, a responsabilidade pelo registro da depreciação pertence ao contador conforme previsto nas NBCTs- Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público números 16.5 e 16.9. Desta feita, não merece guarida a alegação de que o contador não tem responsabilidade em relação à contabilização incorreta, sendo que tal atribuição é da essência do cargo contabilista.

74. Já com relação ao subitem 5.6.1, restou demonstrado que o responsável corrigiu a inconsistência. Ademais, o fato do profissional efetuar os registros contábeis não implica necessariamente em sua responsabilização face as divergências apresentadas nos demonstrativos da Lei n.º 4.320/64 gerados via sistema Aplic.



75. Neste sentido, o Ministério Público de Contas, contrariando a Equipe Técnica, **manifesta pela manutenção da irregularidade constante do subitem 5.5.1, porém, coaduna com a Equipe Técnica para afastar a irregularidade constante do subitem 5.6.1.**

**Responsáveis:** Vander Lúcio Nunes de Jesus – Responsável pelo sistema Aplic  
Ednemilde Ferreira Costa – Responsável pelo sistema Aplic

**5.7. MB 03. Prestação Contas – Grave.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007).

5.7.1. Envio, via Sistema APLIC, de informações relativas aos bens imóveis da entidade de forma divergente das informações dos serviços de contabilidade da prefeitura. O Balanço Patrimonial (BP) de 2014 da prefeitura, elaborado pelo Sistema APLIC, demonstra saldo de bens imóveis na ordem de R\$ 3.408,28, todavia o BP de 2014 da prefeitura, elaborado pelo setor contábil da entidade, demonstra saldo de bens imóveis em 2014 no valor de R\$ 4.894.342,61. Inobservância do disposto no art. 1º da Resolução Normativa do TCE-MT n. 16/2008 e suas alterações e no art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT n. 14/2007 (item 3.6).

76. Para essa irregularidade, os defendentes apresentaram as mesmas alegações utilizadas pelo contador Sr. Kelismar Nogueira Roma quanto à irregularidade “5.6 CB 04” analisada no presente relatório.

77. Em análise de defesa, a Equipe Técnica informa que não houve no relatório técnico indicação das condutas individualizadas dos responsáveis o que impede o nexo causal entre o resultado e as condutas.

78. O art. 289, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução nº 14/2007) dispõe que poderá ser aplicada multa na hipótese de inadimplência de remessa de documentos ou informações que o gestor está obrigado por determinação legal.

79. O envio de informações e documentos por parte dos gestores públicos configura obrigação formal prevista em lei e regulamentada por resolução do Tribunal de



Contas e afigura-se indispensável para a realização das fiscalizações a cargo da Corte de Contas.

80. O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.

81. O Sistema Aplic foi desenvolvido pelo TCE/MT com o objetivo de ampliar e melhorar os trabalhos do controle externo e fortalecer o controle interno dos jurisdicionados, em conformidade com atribuições conferidas constitucionalmente aos Tribunais de Contas.

82. Diante disso, o TCE-MT vem orientando e incentivando os jurisdicionados a alimentar correta e tempestivamente o Sistema Aplic, visto que as informações nele contidas são usadas como suporte aos trabalhos de auditoria, os quais ficam prejudicados quando da ausência ou incorreção destas informações.

83. Como pode-se extrair das fundamentações acima, o sistema Aplic foi desenvolvido para que as informações nele inseridas pelos gestores sirvam como base para os trabalhos de auditoria. Assim na falta de informações, deve o gestor ser multado por impossibilitar que sejam analisados todos os dados referentes à gestão.

84. Desta forma, restou verificado que houve divergência entre as informações apuradas nos meios físicos e as encontradas no sistema Aplic, o que atrapalha os trabalhos de auditoria. Ocorre que, não havendo a individualização das condutas, com as respectivas ações, não há como imputar responsabilidades. Não foi verificado em que momento as falhas ocorreram para a correta caracterização.

85. Desta maneira, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, **manifesta pelo afastamento da irregularidade.**



**Responsável:** Jucélio Ribeiro de Freitas – Controlador Interno

5.8. **EB 99. Controle Interno – Grave.** Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

5.8.1. Ausência de emissão do parecer conclusivo da UCI. Inobservância do disposto no art. 2º, § 1º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 33/2012-TP, bem como no art. 4º, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 1/2007 (item 3.8.3).

86. Segundo a Equipe Técnica, ao não emitir o parecer conclusivo da UCI, o responsável incorreu em grave infração à norma legal. Caso o responsável houvesse emitido o parecer final da UCI em respeito ao disposto no art. 2º, § 1º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 33/2012-TP, bem como no art. 4º, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 1/2007, teria cumprido com a sua obrigação e, conseqüentemente, contribuído com a eficiência na gestão dos recursos públicos.

87. Em sua defesa, o controlador interno informa ter enviado seu Parecer Conclusivo na “Carga Especial do APLIC de Dezembro/2014”, sendo assim, esclarece que cumpriu com sua obrigação, mesmo que de modo extemporâneo.

88. Em análise, a Equipe Técnica opinou pelo saneamento da irregularidade por entender que foi cumprida a obrigação pelo responsável.

89. No intuito de apurar o alegado, foi efetuado em 11/08/2015, pesquisa no sistema APLIC, onde foi constatado, inserido no item “contas de governo”, a remessa em 12/06/2015 do parecer técnico conclusivo de autoria do controlador interno.

90. Ademais, verifica-se tratar de falha formal que não tem o condão de causar prejuízos ao erário, tendo em vista que a obrigação foi cumprida, mas tão somente a comprovação foi extemporânea.

91. Neste sentido, o Ministério Público de Contas, concordando com a Equipe Técnica, **manifesta pelo afastamento da irregularidade.**



### **3. ANÁLISE GLOBAL**

92. Após análise dos autos das contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, o *Parquet* de Contas identificou a ocorrência de **quatro falhas no exercício de 2014**, as quais não possuem comprometem a gestão como um todo.

93. Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, as impropriedades não configura danos consideráveis ao erário, além de que não desestabilizou a atuação da administração, estando ligada principalmente a não observância de comandos normativos ou omissões de deveres legais.

94. Assim sendo, versa o art. 193, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que: *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”*

95. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende opina pelo julgamento pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Araguinha**, com recomendações e determinações, bem como pela aplicação de multa pecuniária pelas irregularidades evidenciadas.

### **4. CONCLUSÃO**

96. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, discordando parcialmente da Equipe Técnica, **manifesta**:



a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor, **Sra. Maria José das Graças Azevedo**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

bc) pela **aplicação de multas**:

b.1) à Prefeita Municipal, **Sra. Maria José das Graças Azevedo**, em razão da irregularidade evidenciada nos autos, **MB99 (subitem 5.2.1)**, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II.

b.2) ao contador, **Sr. Kelismar Nogueira Roma**, em razão das irregularidades evidenciada nos autos, **CB02 (subitem 5.4.1); e CB99 (subitem 5.5.1)**, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II

c) pelo **afastamento** das irregularidades evidenciadas nos autos, **HB99 (subitem 5.1.1); CB04 (subitem 5.6.1), MB03 (subitem 5.7.1); e EB99 (subitem 5.8.1)**.

d) pela **determinação** à Prefeitura Municipal de Araguainha para que:

d.1) em razão da irregularidade constante dos autos **NB10 (subitem 5.3.1)**, **proceda** a efetiva implantação do Portal da Transparência, em cumprimento às normas de transparência na gestão pública, de forma a disponibilizar todas as informações relativas à execução orçamentária e financeira, **no prazo sugerido de 90 (noventa) dias a contar da publicação da decisão exarada, sob pena de multa;**

d.2) **encaminhe** ao Tribunal de Contas **as informações que comprovem o**



**atendimento da determinação contida do item "e.1" no prazo acima estabelecido,** sob pena de multa do art. 75, IV da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, III, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

e) pela **recomendação** ao atual gestor para que:

e.1) **proceda**, tome as devidas cautelas na designação de fiscais de contratos, de forma a evitar a sobrecarga de trabalho a um único ou alguns servidores, permitindo assim uma efetiva fiscalização da execução dos contratos firmados pelo executivo municipal.

e.2) **não descumpra** as determinações desta Corte de Contas, **tampouco pratique** os apontamentos novamente, uma vez que a **reincidência** nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá **acarretar a irregularidade** das contas referentes aos exercícios posteriores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, em 11 de agosto de 2015.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral Substituto

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.